



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10172-9/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
RECORRENTES : ALCIDES BATISTA FILHO (Prefeito)
ALBANEZ BERIGO (Contador)
RENATA FERMINO DE OLIVEIRA (Responsável pelo Sistema de
Licitações e Contratos)
MAXIMILIAN JOSÉ BEIJO GONSALES (Responsável pelo APLIC)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012 (RECURSO
ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
RECURSO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Alto Araguaia. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Recurso Ordinário. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 2866/2014

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Alcides Batista Filho, Prefeito do Município de Alto Araguaia (fls.1279/1289), Albanez Berigo, Contador (fls. 1327/1331), Renata Fermينو de Oliveira, Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos (fls.12471264) e Maximilian José Beijo Gonsales, Responsável pelo APLIC (fls.12651274), em face do Acórdão nº 5.544/2013 - TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do mencionada Prefeitura, relativas ao exercício de 2012 (fls. 1238/1241).
2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 1316/1321).
3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro



Antônio Joaquim eletronicamente designado (fl. 1322), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.

4. Avaliadas as razões recursais, a Secex da 1ª Relatoria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto deve ser parcialmente provido, posicionando-se pela reforma do Acórdão nº 5.544/2013 – TP, sob as responsabilidades do Albanez Berigo - Contador, no que tange às multas a ele aplicadas em razão das irregularidades dos itens 9.1.1 e 9.1.2, Sra. Renata Fermino de Oliveira - Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos, no que tange à multa a ela aplicada em razão da irregularidade do item nº 9.15.1 e o Sr. Maximilian José Beijo Gonsales - Responsável pelo APLIC, no que tange às multas a ele aplicadas em razão das irregularidades dos itens 9.8.1; 9.9.1; 9.11.1 e “irregularidade CB02 – itens 1.3 e 5.1” (que consta indevidamente do Acórdão recorrido), bem como as multas e determinações respectivas, conforme fls. 13471369.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, qual seja o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Tratam-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis) e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras de



Julgamento, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, compulsando os argumentos trazidos pelos Recorrentes, infere-se que pretendem estes a reforma do Acórdão nº 5.544/2013 – TP, a fim de que sejam isentos das penalidades aplicadas, apresentando, para tanto, justificativas acerca das impropriedades não sanadas.

10. Compulsando detidamente os argumentos ofertados, infere-se que o *decisum* vergastado merece parcial reforma, consoante se infere da análise individualizada das razões recursais.

11. Verifica-se nos autos, que quanto aos apontamentos da irregularidade CB 02 dos itens 9.1.1 e 9.1.2, sob a responsabilidade do Sr. Albanez Berigo – Contador, não devem prosperar, visto que, como bem destacou a Secex, esses apontamentos foram atribuídos aos Srs. Marco Antônio Alves da Costa – Supervisor de Tesouraria, Fernando Subtil de Almeida Filho – Secretário de Finanças e José Neto C. da Cunha – Responsável pelo Sistema de Tributos. Ressalta-se, que não houve recurso específico pelo responsável Sr. Albanez, uma vez que o mesmo não foi citado. Porém, a Secex informou que como o responsável foi multado por outras irregularidades de cunho contábil seria desnecessário promover nova instrução processual, pelo fato de que teria que fazer nova citação para julgar essas irregularidades, em que só somaria com as outras da mesma espécie.

12. Sendo assim, deverá o recorrente ter a devida exclusão das irregularidades supra citadas, uma vez que ele não foi citado e só traria prolação no julgamentos das contas.



13. No tocante as irregularidades CB02 dos itens 9.12.1, 9.12.2 e 9.12.3, a Secex não acatou as alegações do Recorrente, visto que o Sr. Albanez Berigo – Contador não trouxe fatos novos capazes de sanar os apontamento.

14. Desta feita, resta claro o descumprimento dos preceitos legais deixando o interessado de apresentar quaisquer razões que possam ensejar a exclusão dos montantes imputados, uma vez que a multa é balizada na gravidade do apontamento.

15. No que diz respeito as irregularidades dos itens 9.8.1; 9.9.1 e 9.11.1 em que foram penalizados o Sr. Alcides Batista Filho, gestor do Município de Alto Araguaia e Sra. Renata Fermينو de Oliveira, Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos, corroboramos com o entendimento da equipe técnica, devendo ser sanados os apontamentos supra citados referente a Sra. Renata Fermينو de Oliveira, e mantidos na sua integralidade ao Sr. Alcides Batista Filho, visto que nos itens 9.8.1 e 9.9.1 não consta no processo nenhuma ação ou omissão da recorrente que tenha contribuído para a falta de planejamento capaz de indicar a modalidade própria a ser licitada em 2011, e que tenha contribuído para a contratação sem licitação realizada em 2012 (contrato 223/2012) e tampouco contribuiu para que o Ordenador realizasse as mencionadas despesas excessivas.

16. Em relação ao item 9.11.1, este apontamento não deve prosperar pois não é atribuição da recorrente designar, por meio de Portaria, servidor para acompanhar e fiscalizar contratos, mais sim do gestor.

17. Ressaltamos que houve a irregularidade classificada como EB 02, itens 1.3 e 5.1 constando indevidamente no Acórdão recorrido, devendo este ser desconsiderado.

18. Sendo assim, cabe provimento em favor da Sra. Renata Fermينو de



Oliveira, em relação aos itens supra citados e também a exclusão da “irregularidade CB 02 - itens 1.3 e 5.1”, que impropriamente consta do Acórdão recorrido.

19. No que tange a irregularidade do item 9. 15.1 que foi atribuída ao Sr. Maximilian José Beijo Gonsales, responsável pelo APLIC, verifica que não merece prosperar, em razão de que o recorrente embora seja responsável pelo **envio** do Aplic, não é responsável pelo **lançamento** das informações enviadas, sendo estes serviços prestados pela empresa terceirizada, cujo acompanhamento deve ser realizado pelo fiscal do contrato.

20. Portanto, cabe o provimento do recurso, excluindo este apontamento, cuja responsabilidade foi indevidamente atribuída ao recorrente e, conseqüentemente, a exclusão da respectiva multa.

21. Por fim, em face das demais irregularidades proferidas no Acórdão ora guerreado, o gestor não se manifestou quanto as elas, tampouco sobre suas penalidades, sendo assim, comungamos com o entendimento exarado anteriormente, considerando que o critério utilizado pelo julgador na decisão objurgada está em consonância com a razoabilidade empregada nos dispositivos legais, não havendo o que se reformar neste momento.

III – CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do feito**, para:



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

b.1) excluir as irregularidades dos itens 9.1.1 e 9.1.2 atribuídas ao Sr. Albanez Berigo – Contador, visto que não houve no processo a citação do mesmo para que apresentasse sua defesa com relação a esses itens, e em razão ao princípio da celeridade e economia processual, não se faz necessário promover a citação do Contador, uma vez que já houve no Acórdão recorrido essa determinação;

b.2) excluir a irregularidade do item 9.15.1, como também da multa aplicada ao Sr. Maximilian José Beijo Gonsales,(responsável pelo APLIC), visto que não compete a ele pelo **lançamento** das informações enviadas, tampouco sobre os serviços prestados pela empresa terceirizada;

b.3) excluir as irregularidades dos itens 9.81; 9.9.1 e 9.11.1, visto que não constou no processo nenhuma ação ou omissão da recorrente, e pela exclusão da “irregularidade CB02 itens 1.3 e 5.1”, constando indevidamente no Acórdão recorrido;

c) que **sejam mantidas integralmente** as demais disposições constantes no *decisum* vergastado, haja vista que não houve justificativas plausíveis para o saneamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 04 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.